

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



# **Deliberação**

## **1/CONT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Frederico Ferreira contra a exibição do  
programa “Histórias com gente dentro”**

Lisboa  
19 de Janeiro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 1/CONT-TV/2011**

**Assunto:** Participação de Frederico Ferreira contra a exibição do programa “Histórias com gente dentro”

#### **I. Identificação das Partes**

1. Frederico Ferreira como Participante e o serviço de programas SIC como Denunciada.

#### **II. Exposição**

1. A ERC recebeu, no dia 25 de Outubro de 2010, uma participação de Frederico Ferreira contra a emissão do programa “Histórias com gente dentro” de dia 22 de Outubro de 2010.
2. O Participante manifesta o seu descontentamento pela exibição de “um relato de uma mulher num sofrimento psicológico atroz, chorando e quase com dificuldade em se exprimir, que relata pormenorizadamente os actos brutais de tortura física e psicológica a que foi sujeita”.
3. O Participante afirma que “todas as pessoas da minha família que assistiam a esta barbaridade ficaram notoriamente mal-dispostas, chocadas com aquilo que viram e ouviram”.
4. Considera que “o argumento de que estas imagens correspondem à realidade, e de que têm o dever de levar a realidade às pessoas é obviamente inválido quando se ultrapassa tudo o que é razoável em matéria de exposição de conteúdo chocante”.
5. Acrescenta que “tal como um filme com imagens e palavras capazes de ferir a susceptibilidade de algumas pessoas é identificado como tal e é exibido num horário que o torna uma ameaça pouco provável para crianças, os conteúdos atrás referidos e

exibidos em horário nobre deveriam pelo menos ser identificados como chocantes para as pessoas mais sensíveis antes de serem exibidos”.

6. Termina afirmando que avalia esta situação como “a promoção de uma sociedade mais deprimida, sem esperança no futuro e até mais violenta”.

### III. Descrição

7. A SIC exibiu, no dia 22 de Outubro de 2010, por volta das 21h50m, o programa “Histórias com gente dentro”, da autoria da jornalista Ana Sofia Fonseca, e com o tema “O Meu Amor”.

8. Trata-se de um programa de informação, entre a reportagem e o documentário, que dá voz às pessoas, aos seus estados de alma, sentimentos e vivências, gente anónima com histórias extraordinárias<sup>1</sup>.

9. Na edição com o título “O Meu Amor” são relatadas várias histórias cujo tema central é o amor nas suas mais variadas formas: a lenda da povoação “Amor” na qual teria vivido uma amante do rei D. Dinis; o namoro e casamento de Manuel Clemente; a trágica paixão de Alberto Melo; a experiência de Maria da Conceição António, dona de uma casa de alterne; a história da irmã Marina, uma jovem freira de 23 anos; o amor pela dança de Rita Spider; o apego de Hélder Martins às próteses que substituem os seus braços perdidos; a tatuagem que Rui Campos fez em homenagem ao filho de 2 anos, assim como as tatuagens de Myriam Gesto, que perdeu o marido aos 25 anos, e a tatuagem, dedicada à mãe, de António Campos; o casamento de Sofia Maul e Baye Selle Mbaye, que se conheceram através da Internet; a transcrição de uma carta de amor de Fernando Pessoa à sua amada Ofélia; e, finalmente, a história de Regina Tavares, objecto da presente queixa.

10. Regina Tavares começa por afirmar que “o amor para mim não é nada, nunca fui amada, nunca fui acarinhada, para mim o amor não tem significado nenhum”. De seguida, conta que conheceu o pai dos seus filhos aos onze anos e aos catorze anos saiu do Alentejo e foi para Lisboa atrás dele. Teve três filhos e o companheiro arranjou cinco

---

<sup>1</sup> <http://sic.sapo.pt/online/noticias/programas/historias-com-gente-dentro/>

mulheres. Descreve a situação como “uma sanzala, um patrão a comandar o seu gado”. Todos viviam numa casa pequena, com uma sala, uma cozinha, uma casa-de-banho, um quarto e um corredor. Cada uma das mulheres dormia com os seus filhos no corredor. O companheiro de Regina Tavares formou um grupo musical com as suas cinco mulheres, o qual teve algum sucesso.

**11.** Regina afirma que foi a mulher mais sacrificada, foi marcada e torturada e não consegue esquecer-se do dia em que o seu companheiro marcou a sua boca. Conta, a chorar, que foi pendurada no tecto com uma corda, que ele lhe bateu com um barrote e depois mandou uma das mulheres meter ao lume uma pedra de mármore, até ficar em brasa. Afirma que “quando ele me mandou abrir a boca, era como, era como se tinha uma frigideira no lume com azeite, a meter peixe ou carne a fritar aquilo”.

**12.** A reportagem informa que o pesadelo de Regina acabou anos mais tarde, devido à denúncia de um filho que levou à prisão do companheiro de Regina. Esta cuidou dos filhos e dos enteados.

**13.** Regina diz ainda que nunca foi à praia, nunca foi ao cinema nem se sentou à mesa de um restaurante. Quando era pequena, sonhava ter um palácio, sonhava ser uma princesa, sonhava conhecer o mundo, mas não teve nada. O seu grande sonho é fazer uma cirurgia plástica. Acrescenta que um dia será feliz e que o mundo vai ver que é a mulher mais feliz do mundo.

#### **IV. Defesa da Denunciada**

**14.** Notificada para se pronunciar sobre a queixa apresentada, a Denunciada juntou a resposta da autora do programa, Ana Sofia Fonseca.

**15.** Para além disso, acrescentou que, embora o testemunho em causa seja perturbante, não pode ser confundido com “qualquer género de violência gratuita ou de manifestação e/ou aproveitamento sensacionalista da dor alheia”.

**16.** Afirma ainda que o programa em causa “mereceu centenas de mensagens de elogio e de reconhecimento, tanto de telespectadores como da crítica”.

**17.** Assim, “não há qualquer razão para sustentar a queixa do telespectador – nem a violência do depoimento nem o horário (22:20) em que foi emitido”.

**18.** Por sua vez, Ana Sofia Fonseca esclarece que “nunca houve intenção de lesar ou ferir a susceptibilidade dos telespectadores”. Na verdade, o testemunho de Regina Tavares foi incluído na reportagem porque “a sociedade não se povoa apenas de histórias cor-de-rosa; porque o jornalismo não pode estar sujeito à ditadura da felicidade; porque essa realidade também existe”.

**19.** Afirma ainda que “a história em causa surge devidamente enquadrada no tema e sem nenhuma imagem que possa ser considerada chocante. Trata-se somente do testemunho de uma pessoa. Uma história de vida feita de exclusão e tristeza, é certo, mas ninguém pode ser impedido de abrir o seu diário apenas (...) porque tem uma vida difícil”. Na verdade, “não cabe ao jornalista censurar, muito menos com base na felicidade ou infelicidade de cada pessoa. Se quem conta uma história feliz tem direito a sorrir, é natural que quem relata um momento dramático possa chorar – seria desumano exigir que se mantivesse indiferente. Não há nesta história nenhum exagero ou tentativa de impressionar o telespectador – o conteúdo foi devidamente editado, de forma a não ter qualquer violência gratuita”.

**20.** Acrescenta que a história foi transmitida às 22h20, “hora a que a televisão é supostamente vista por adultos.” De facto, “todos os dias, nos blocos informativos da hora de almoço e da hora de jantar passam notícias de tragédias que afectam largos milhares de pessoas – sismo no Haiti, guerra no Iraque, guerra no Afeganistão – com imagens que poderão ser chocantes”.

**21.** Por fim, a jornalista informa que “na sequência do programa, Regina conseguiu realizar o seu sonho – com o apoio de um cirurgião plástico, foi operada e está, neste momento, em recuperação. São histórias como esta que nos fazem acreditar numa sociedade menos deprimida, com mais esperança no futuro e até menos violenta.”

## **V. Análise e fundamentação**

**22.** As liberdades de expressão e informação, consagradas no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e que consistem, respectivamente, no direito de todos a exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como no direito de informar, de se informar e de ser

informado, sem impedimentos nem discriminações, apenas podem ser limitadas nos termos da lei, uma vez que o n.º 2 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa determina que o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

**23.** O n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão) da Televisão dispõe que o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas. Os limites a esta mesma liberdade constam igualmente da Lei da Televisão, especialmente do seu artigo 27º.

**24.** Sobre esta matéria, o Conselho Regulador tem entendido que é imperioso interpretar com especial cautela os limites impostos pelo artigo antes mencionado, uma vez que a liberdade de programação é, instrumentalmente, decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização da liberdade de imprensa, reconhecida no artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da própria liberdade de expressão. Ora, a liberdade de programação só pode ceder em situações excepcionais, de gravidade indesmentível (cfr., a propósito, a Deliberação n.º 6/LLC-TV/2007, de 5 de Dezembro de 2007), quando tal restrição seja necessária, adequada e equilibrada para a salvaguarda de outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

**25.** De acordo com a queixa apresentada, está em causa a violação do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, uma vez que o Queixoso considera que a reportagem em apreço deveria ter sido transmitida após as 22h30m e acompanhada de identificativo visual apropriado, por ser susceptível de influir de modo negativo no desenvolvimento da personalidade de crianças ou de adolescentes.

**26.** O Queixoso afirma que a reportagem transmite o relato de uma mulher num sofrimento psicológico atroz, chorando e quase com dificuldade em se exprimir, que relata pormenorizadamente os actos brutais de tortura física e psicológica a que foi sujeita, ultrapassando tudo o que é razoável em matéria de exposição de conteúdo chocante e contribuindo para uma sociedade mais deprimida, sem esperança no futuro e mais violenta.

**27.** Com efeito, Regina Tavares descreve com algum pormenor determinados actos de tortura e agressão física e psicológica a que foi sujeita pelo companheiro e, naturalmente, evidencia grande sofrimento ao recordar-se desses episódios. Contudo, não são exibidas quaisquer imagens de violência, nem o relato de Regina é utilizado de forma sensacionalista ou com o intuito de explorar a sua dor de forma voyeurista.

**28.** A entrevista a Regina Tavares conclui um conjunto de histórias cujo tema central é o amor, por uma pessoa, por uma actividade ou por um objecto (as próteses, por exemplo), exercendo uma função de contraste, na medida em que a profunda violência a que foi sujeita, demonstração da ausência de amor na sua vida, se torna mais grotesca em comparação com os relatos anteriores. De facto, a história de Regina vem reforçar a importância da vivência amorosa que nem todas as pessoas têm a possibilidade de conhecer.

**29.** Como afirmou o Conselho Regulador da ERC na Deliberação 14-Q/2006, aprovada em 27 de Setembro de 2006, “a exibição de violência física ou psicológica não é, por si, elemento suficiente para, automaticamente, concluir pela violação do art. 24.º, n.º 2, LT [actualmente artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão]. Como já atrás foi recordado, bem ou mal, a violência faz parte do quotidiano de cada um, seja ele criança, jovem, ou tenha atingido a idade adulta. E o legislador não tinha com certeza como objectivo alcançar, através do art. 24.º, n.º 2, um mundo edulcorado, asséptico e infantilizado (e, até por isso, absurdo) em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com qualquer forma de violência.”

**30.** Acresce que, na verdade, a reportagem em apreço procura, ao expor a história de Regina Tavares, fazer a apologia da não-violência e demonstrar o sofrimento causado por actos de violência cruéis. Ainda assim, o programa não se conforma com uma visão aniquiladora do ódio porque, apesar da sua profunda mágoa, Regina afirma que um dia ainda será feliz.

**31.** Assim, o telespectador, mesmo que seja menor, tem a possibilidade real de rejeitar o comportamento descrito. Assim, não se conclui que um programa com estas características ser susceptível de prejudicar o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes ou promover uma sociedade mais deprimida, sem esperança no

futuro e mais violenta. Pelo contrário, a reportagem em causa preconiza o amor como valor positivo e atribui à violência a natureza de fenómeno particularmente negativo.

**32.** Efectivamente, os valores transmitidos pela reportagem são positivos e formadores. No entanto, tal como aconteceu na Deliberação 14-Q/2006, aprovada em 27 de Setembro de 2006, “para que o Conselho Regulador formasse a sua convicção (...), não foi suficiente a intenção ou objectivos subjacentes ao programa, por ‘positivos’ que fossem; contribuiu também, de forma decisiva, o facto de ali se notar um cuidado permanente em não resvalar para o gratuitamente chocante ou impressionante.”

**33.** Por conseguinte, não se considera que a reportagem com o tema “O meu amor” seja susceptível de afectar a formação da personalidade de crianças e adolescentes, pelo que não tinha de respeitar os condicionalismos previstos no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

## **VI. Deliberação**

*Tendo* analisado a queixa de Frederico Ferreira, contra a edição do programa “Histórias com gente dentro”, de 22 de Outubro, transmitido pela SIC,

*Considerando* que o referido programa não é susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes,

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea c), artigo 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera considerar improcedente a queixa apresentada.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira